

**PROJETO DE LEI N° , DE 2 004**  
**(Do Sr. Ney Lopes)**

Dispõe sobre a isenção do imposto de renda, relativamente a pensões e proventos concedidos em decorrência de reforma ou falecimento de ex-combatente brasileiro na Segunda Guerra Mundial, dando nova redação ao inciso XII do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso XII do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

XII - as pensões e os proventos concedidos de acordo com os Decretos-leis nºs 8.794 e 8.795, de 23 de janeiro de 1946, Lei nº 2.579, de 23 de agosto de 1955, art. 30 da Lei nº 4.242, de 17 de julho de 1963, a Lei nº 6.592, de 17 de novembro de 1978, Lei nº 7.424, de 17 de dezembro de 1985, e Lei nº 8.059, de 4 de julho de 1990, em decorrência de reforma ou falecimento de ex-combatente brasileiro na Segunda Guerra Mundial.[NR]

Art. 2º . Esta lei entra em vigor em 1º de janeiro do ano seguinte ao de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Em 23 de janeiro de 1946 foram editados dois decretos-leis, dispondo sobre vantagens atribuídas aos militares participantes da Força Expedicionária Brasileira, no teatro de operações da Itália: o Decreto-lei nº 8.794 regulou as vantagens a que têm direito os herdeiros desses militares, enquanto o Decreto-lei nº 8.795 regulou as vantagens a que têm direito os militares incapacitados fisicamente. Essas vantagens contemplavam, além de outras, promoções, reformas com vencimentos e pensão especial para os herdeiros.

Posteriormente outros diplomas legislativos dispuseram sobre o tema, como a Lei nº 2.579, de 23 de agosto de 1955 (que “concede amparo aos ex-integrantes da Força Expedicionária Brasileira, julgados inválidos ou incapazes definitivamente para o serviço militar”), a Lei nº 4.242, de 17 de julho de 1963 (cujo art. 30 concedeu pensão aos ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial, da FAB, da FEB e da Marinha), a Lei nº 5.315, de 12 de setembro de 1967 (que regulamenta o art. 178 da anterior Constituição, dispondo sobre os ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial), a Lei nº 6.592, de 17 de novembro de 1978 (que “concede amparo aos ex-combatentes julgados incapazes definitivamente para o serviço militar”), a Lei nº 7.424 (que “dispõe sobre a pensão especial de que trata a Lei nº 6.592/78”), e a Lei nº 8.059, de 4 de julho de 1990 (que “dispõe sobre a pensão especial devida aos ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial e a seus dependentes”).

O art. 30 da supracitada Lei nº 4.242/63 dispôs que:

“Art. 30. É concedida aos ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial, da FEB, da FAB e da Marinha, que participaram ativamente das operações de guerra e se encontram incapacitados, sem poder prover os próprios meios de subsistência e não percebem qualquer importância dos cofres públicos, bem como a seus herdeiros, pensão igual à estipulada no art. 26 da Lei nº 3.765, de 4 de maio de 1960.

Parágrafo único. Na concessão da pensão, observar-se-á o disposto nos arts. 30 e 31 da mesma Lei nº 3.765, de 1960”.

A pensão estipulada no art. 26 da referida Lei nº 3.765/60 “corresponde à deixada por um 2º sargento”.

A Lei nº 5.315/67, definiu em seu art. 1º que:

“Considera-se ex-combatente, para efeito da aplicação do artigo 178 da Constituição do Brasil, todo aquêle que tenha participado efetivamente de operações bélicas, na Segunda Guerra Mundial, como integrante da Fôrça do Exército, da Fôrça Expedicionária Brasileira, da Fôrça Aérea Brasileira, da Marinha de Guerra e da Marinha Mercante, e que, no caso de militar, haja sido licenciado do serviço ativo e com isso retornado à vida civil definitivamente”.

O “amparo” a que se refere a Lei nº 6.592/78 consistiu em pensão concedida a ex-combatente, conforme estatuiu o seu art. 1º:

“Ao ex-combatente, assim considerado pela Lei nº 5.315, de 12 de setembro de 1967, julgado, ou que venha a ser julgado, incapacitado definitivamente, por Junta Militar de Saúde, e necessitado, será concedida, mediante decreto do Poder Executivo, pensão especial equivalente ao valor de duas vezes o maior salário-mínimo vigente no país, desde que não faça jus a outras vantagens pecuniárias previstas na legislação que ampara ex-combatentes”.

A Lei nº 8.059/90, dispôs sobre a “pensão especial” devida “aos ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial e a seus dependentes”, assim entendidos aqueles definidos pela Lei nº 5.315/67, e estatuindo em seu art. 3º que “a pensão especial corresponderá à pensão militar deixada por segundo-tenente das Forças Armadas”.

Verifica-se que, embora os Decretos-leis nº 8.794 e 8.795, de 1946, tenham feito referência apenas aos ex-combatentes integrantes da Força Expedicionária Brasileira – FEB, os diplomas legislativos que se seguiram foram mais abrangentes, incluindo no benefício da “pensão especial” os integrantes da Força Aérea Brasileira, da Marinha de Guerra e da Marinha Mercante.

O tratamento tributário à mencionada “pensão especial” foi estabelecido pela Lei nº 7.713/88, que outorgou isenção do imposto de renda às pensões e aos proventos “concedidos de acordo com os Decretos-Leis, nºs 8.794 e 8.795, de 23 de janeiro de 1946, e Lei nº 2.579, de 23 de agosto de 1955, e art. 30 da Lei nº 4.242, de 17 de julho de 1963, em decorrência de reforma ou falecimento de ex-combatente da Força Expedicionária Brasileira” (art. 6º, inciso XII).

A restrição do tratamento fiscal privilegiado apenas à Força Expedicionária Brasileira parece ser um lapso decorrente do fato de que os dois

primeiros diplomas legais faziam referência apenas à FEB. Note-se que em 1988 já havia sido promulgada a Lei nº 4.242/63, que em seu art. 30 concedia pensão “aos ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial, da FEB, da FAB e da Marinha, que participaram ativamente das operações de guerra e se encontram incapacitados, sem poder prover os próprios meios de subsistência e não percebem qualquer importância dos cofres públicos, bem como a seus herdeiros”.

A Lei 7.713/88 também foi precedida pelas Leis nº 5.315/67 e 6.572/78: a primeira determinava que fosse considerado ex-combatente “*todo aquêle que tenha participado efetivamente de operações bélicas, na Segunda Guerra Mundial, como integrante da Fôrça do Exército, da Fôrça Expedicionária Brasileira, da Fôrça Aérea Brasileira, da Marinha de Guerra e da Marinha Mercante, e que, no caso de militar, haja sido licenciado do serviço ativo e com isso retornado à vida civil definitivamente*”, enquanto a segunda concedia “pensão especial” ao ex-combatente “assim considerado pela Lei nº 5.315, de 12 de setembro de 1967”.

O presente projeto de lei visa a aperfeiçoar a legislação tributária, corrigindo o lapso verificado na redação do inciso XII do art. 6º da Lei nº 7.713/88, que tem sido causa de grande injustiça social.

Com efeito, não há razão alguma para tratamento tributário diferenciado, no caso dos ex-combatentes brasileiros na Segunda Guerra Mundial, discriminando-se contra aqueles que serviram em Força distinta da FEB.

Pelos motivos expostos, estou certo de que a proposição contará com o voto favorável da maioria de meus Pares no Congresso Nacional.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de 2004

Deputado Ney Lopes